



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.125 - RJ (2009/0026510-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : AGENOR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. REVISÃO DO VALOR DA VERBA RESSARCITÓRIA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que os recorrentes pugnam pela alteração da verba indenizatória. Os autores postulando a majoração e a União requerendo sua redução a patamares mais moderados.
2. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.
3. No caso em foco, a Corte de origem fixou a verba indenizatória no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos pais da vítima, convertido tal valor em reais, na data da prolação da sentença.
4. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, é forçoso concluir que a pretensão de ambas as partes - autores e União - esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 30/9/2008.
5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.125 - RJ (2009/0026510-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **AGENOR JOSÉ FERNANDES**
ADVOGADO : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravos regimentais interpostos por Agenor José Fernandes e outro (fl. 522-527) e pela União (fls. 530-533) contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial dos autores, com escopo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para fixar o termo *ad quem* do pensionamento na data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e negou seguimento ao apelo especial da União, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA.

1. RECURSO DA PARTE AUTORA, FUNDADO NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO. 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA COM 25 ANOS DE IDADE COMPLETOS. TERMO *AD QUEM*. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. RECURSO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ARTS. 22, 25 E 26 DO DECRETO Nº 15.673/1922. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 504).

Nas suas razões recursais, a parte autora alega, em suma, que o valor da indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para cada um dos agravantes, não se mostra razoável, requerendo a sua majoração para o *quantum* equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos requerentes, nos termos do dissídio jurisprudencial demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisões da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte.

A União, por sua vez, pugna pela redução da verba ressarcitória, afirmando que "a indenização deve ser equivalente ao grau de culpa das partes envolvidas" e, no caso, "a vítima concorreu para o evento danoso em maior grau de responsabilidade", razão por que a fixação do *quantum* deve ser feita levando-se em conta a sua maior responsabilidade pelo resultado lesivo.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou sua apresentação perante a Turma julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.125 - RJ (2009/0026510-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. REVISÃO DO VALOR DA VERBA RESSARCITÓRIA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que os recorrentes pugnam pela alteração da verba indenizatória. Os autores postulando a majoração e a União requerendo sua redução a patamares mais moderados.
2. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.
3. No caso em foco, a Corte de origem fixou a verba indenizatória no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos pais da vítima, convertido tal valor em reais, na data da prolação da sentença.
4. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, é forçoso concluir que a pretensão de ambas as partes - autores e União - esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 30/9/2008.
5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

1. Analisa-se, por primeiro, o recurso dos autores.
Razão assiste aos recorrentes, no que tanque à fração fixada como base de cálculo para o pensionamento.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: "Tratando-se de morte de filho prestador de auxílio financeiro à sua família, a indenização por danos materiais há de ser fixada em 2/3 dos ganhos da vítima até a data em que atingiria 25 anos de idade, momento em que o pensionamento deve ser reduzido para 1/3 daquele valor e prestado até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 361.814/MG, Rel. Ministra Nanci Andrichi, Terceira Turma, DJ 8/4/2002). Conforme se observa dos autos, a vítima faleceu com 25 anos de idade, sendo, portando, indevido, o pensionamento fixado em 2/3 do salário mínimo. Assim, mantém-se o valor fixado pela instância *a quo*, no valor de 50% do salário mínimo, para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Com relação ao termo *ad quem* do pensionamento aos pais da vítima, razão assiste aos recorrentes.

Em tema de responsabilidade civil por morte em acidente, ressalvadas situações excepcionais, adota-se como termo final do pensionamento a data em que a vítima fatal completaria sessenta e cinco anos (REsp 202.868/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 13/08/2001).

Decisões com o mesmo entendimento:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMAS QUE PRESTAVAM AUXÍLIO FINANCEIRO AOS PAIS - LIMITE TEMPORAL DO PENSIONAMENTO - 65 ANOS - JUROS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I - Consolidou-se nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de família humilde e vivendo a vítima em companhia dos pais, a quem prestava ajuda econômica, o pensionamento há de se dar por sessenta e cinco (65) anos, tempo de vida provável do falecido. Acórdão que, no ponto, se harmoniza com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Matéria alusiva aos juros de mora dirimida à luz de preceito constitucional, de apreciação inviável no âmbito do recurso especial.

III - A verba recebida pelos autores da indenizatória, a título de seguro obrigatório, deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes.

IV - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp. 148.706/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 18/12/1998).

Com relação à verba fixada a título de danos morais, o STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

A Corte de origem, por sua vez, fixou a verba indenizatória no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos pais, convertido tal valor em reais, na data da prolação da sentença.

Assim, no caso em foco, considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, é forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR ERRO DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. SÚMULA 7/STJ. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

[...].

III - Considerando que não existem critérios legais para a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito.

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se afere exorbitância ou irrisoriedade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica por erro da Concessionária. Como já salientado em inúmeras oportunidades, as situações em virtude das quais há fixação de indenização por danos morais são muito peculiares, de modo que eventuais disparidades do *quantum* fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal.

V - Agravo improvido (AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 30/9/2008).

A pretensão de aumento da verba honorária também encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

Recurso especial da parte autora parcialmente provido, tão somente para fixar o termo *ad quem* do pensionamento na data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

2. Com relação ao recurso especial da União, razão não lhe assiste.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado.

De fato, o acórdão impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, conforme se observa da ementa do acórdão proferido no recurso aclaratório, que afastou o apontado erro material, nos termos abaixo transcritos (fl. 436):

De pronto, ao contrário do sustentado pela embargante, não se verifica o alegado erro material, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 22, 25 e 26 do Decreto 15.673/22, o Tribunal de origem assim se manifestou, *in verbis* (fls. 263-264).

Neste panorama probatório, concluo, efetivamente, que o Juízo a quo bem avaliou as provas – afastando a presunção relativa invocada dado o princípio constitucional da persuasão racional – o que conduz à adoção integral da sentença, no que concerne ao delineamento da situação fático-jurígena, eis que a responsabilidade pela segurança, com o ônus da sinalização em nível de passagem de ferrovia, com fixação de cancelas e sinais sonoros, é do Poder Público, conforme arts. 22, 25 e 26 do Decreto no. 15.673, de 07/09/1922, *verbis*:

“Art. 22. Os cruzamentos com as ruas e caminhos públicos serão de transferência, superiores ou inferiores e, quando não for isso possível de nível, fica a estrada obrigada a estabelecer as obras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança necessárias e a manter nas passagens de nível, os guardas que o governo julgue preciso.

Parágrafo único. Quando tais vias públicas forem abertas após a realização dos estudos da estrada de ferro, a elas tocará o ônus das obras e guardas.

Art. 25. Nos cruzamentos de nível, salvo a exceção do artigo seguinte, haverá, de um e outro lado, cancelas ou barreiras que vedem a circulação da rua ou estrada pública na ocasião da passagem dos trens.

No leito da via férrea, em ambos os lados de passagem do nível, serão construídos fossos americanos, que vedem o acesso de animais na linha.

Art. 26. Poderá ser dispensado, a juízo do Governo, o emprego das cancelas e do guarda nos cruzamentos de nível, quando forem as vias públicas pouco frequentadas ou a circulação dos trens pouco intensa. Neste caso a estrada de ferro será defendida por fossos americanos, como é determinado no artigo antecedente, sendo, outrossim, colocados na via pública letreiros bem visíveis, à distância conveniente, para aviso dos transuentes.”

Com efeito, com base no laudo pericial, bem como nos depoimentos das testemunhas, não pairam dúvidas que não foram respeitadas as normas de segurança acima mencionadas, eis que no presente caso, cuida-se de via férrea com acesso ao centro de cidade, existindo vários imóveis residenciais nas proximidades da mesma, contudo sem qualquer sinalização adequada, tais como uma cancela, barreira ou um sinal sonoro quando os trens se aproximavam da cidade, não tendo a concessionária os cuidados necessários para evitar acidentes, impedindo o acesso de pessoas, como bem delineado na sentença:

“Pelo exame das declarações prestadas pelo pai da vítima, na Polícia, fica esclarecido que esse era o trajeto obrigatório para a chegada à sua casa, posto que informou que “reside em frente à linha férrea”, o que leva à conclusão de que essa era passagem habitual da vítima.

Ora, se a Ré tem conhecimento da existência de residências em local bastante próximo da linha férrea e ainda, que a linha férrea tem acesso por caminho que leva ao centro da cidade e não se cerca de cuidados necessários de forma a evitar acontecimentos nefastos, assume risco da ocorrência do resultado danoso, por eles devendo ser responsabilizada.

Em nada aproveita a alegação de que a vítima não era cega ou surda e que poderia ter percebido a aproximação da composição férrea. Não pode pretender a Ré, sob argumento grosseiro, transferir para os usuários do local o dever de cuidado específico que lhe é exigível, não só em virtude do lucro que auferi, mas também pelo perigo natural que ostenta essa atividade.

As ferrovias devem estar delimitadas por muros ou cercas de forma a impedir o fácil acesso das pessoas, bem como devem ser policiadas, sendo mesmo o mínimo de cuidado exigível daqueles que lucram com a exploração de serviço público. Pretender transferir para os transeuntes a responsabilidade pela travessia segura é admitir-se inversão de valores desarrazoada.”

Destarte, configuram-se os requisitos para a identificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil do Poder Público, eis que caracterizado o nexo etiológico entre a conduta e o dano experimentado pela vítima, não merecendo qualquer respaldo as alegações da ré, de culpa exclusiva da vítima.

Verifica-se, do excerto acima, que a conclusão assumida pelo TRF da 2ª Região resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o seu reexame se poderia alcançar julgamento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Igual sorte merece a irresignação no que concerne à suposta ofensa ao art. 20, § 4º do CPC, porquanto a revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.043.526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009; REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; REsp 855.917, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; Ag 780398, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1/2/2007; EREsp 653.087, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/9/2005; EAREsp 370.815/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1/9/2003, dentre outros.

Por tais razões, **dou parcial provimento** ao recurso especial dos autores, com escopo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para fixar o termo *ad quem* do pensionamento na data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e **nego seguimento** ao recurso especial da União, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0026510-3

AgRg no
REsp 1123125 / RJ

Número Origem: 200502010070569

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGENOR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : AGENOR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária